

Workshop - *Portugal ready for eCall*

Centro de Congressos de
Lisboa | Portugal

10 de outubro de 2017



Agenda

- Participação de Portugal na regulamentação do transporte de mercadorias perigosas a nível internacional
- Contributos do IMT para o eCall aplicado ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas.



Regulamentação aplicável ao transporte internacional de mercadorias perigosas



Regulamentação aplicável ao transporte internacional de mercadorias perigosas

Comité TDG/GHS e Subcomité TDG



Recomendações da UN
(Regulamento-Tipo) ou
“Livro Laranja”

Transporte rodoviário (UNECE)

 ADR

Transporte ferroviário (OTIF)

 RID

Transporte marítimo (IMO)

 Código IMDG

Transporte fluvial (UNECE+CCNR)

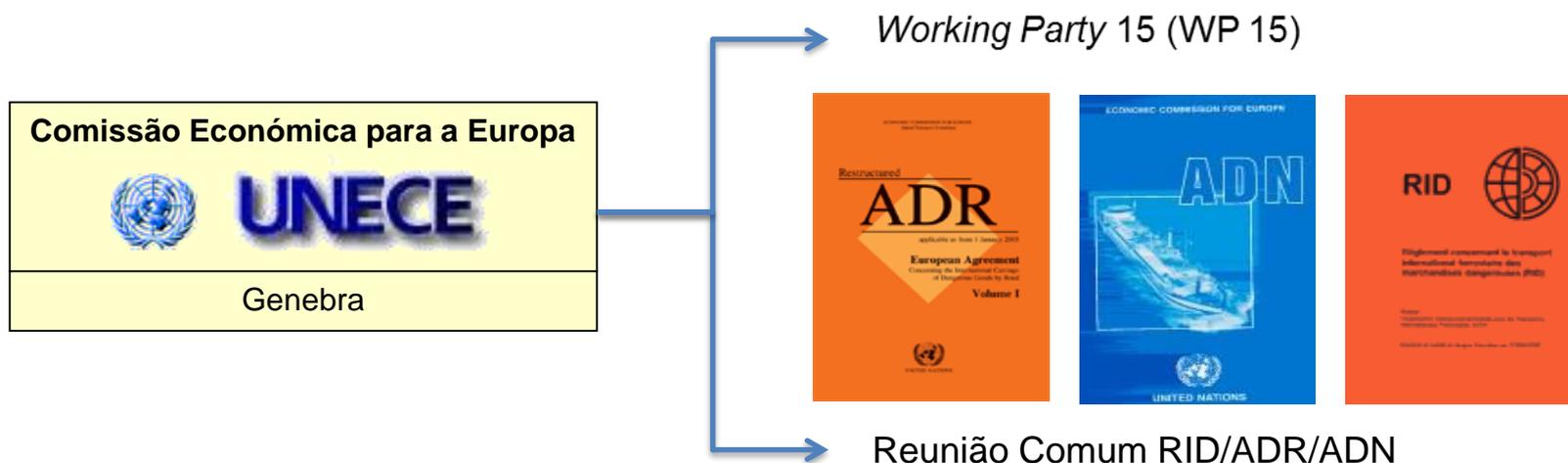
 ADN

Transporte aéreo (ICAO)

 Instruções Técnicas



Regulamentação aplicável ao transporte internacional de mercadorias perigosas



O Acordo ADR tem 49 países Partes Contratantes, incluindo todos os países da União Europeia, a Federação da Rússia e outros países europeus, e ainda alguns países do Norte de África e da Ásia Central



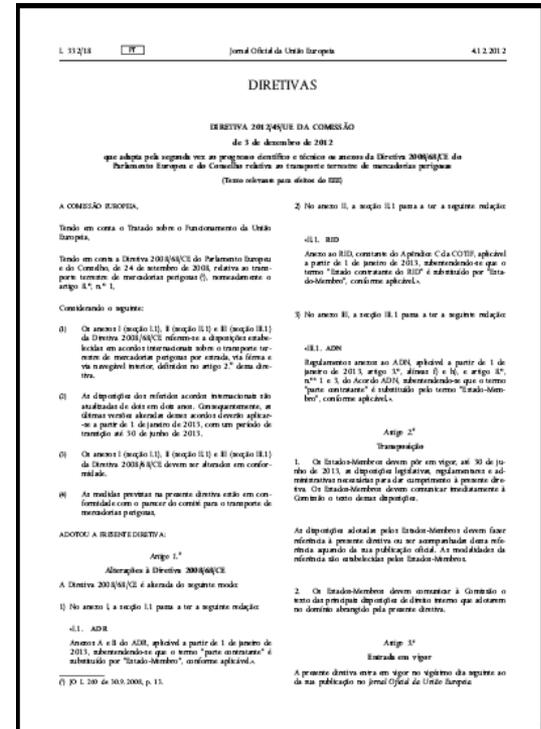
ADR

ACORDO EUROPEU RELATIVO AO TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS PERIGOSAS POR ESTRADA

Diretiva n.º 2008/68/CE

do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas

Os anexos técnicos (ADR/RID/ADN) foram alterados pela 4ª vez através da **Diretiva (UE) 2016/2309**, da Comissão, de 16.12.2016



Aplicação do ADR em Portugal

Transposição da **Diretiva n.º 2008/68/CE:**

Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 abril,
com as alterações dos
Decreto-Lei n.º 206-A/2012, de 31 de agosto,
Decreto-Lei n.º 19-A/2014, de 7 de fevereiro,
Decreto-Lei n.º 246-A/2015, de 21 de outubro, e
Decreto-Lei n.º 111-A/2017, de 31 de agosto

Anexo I → ADR

Anexo II → RID

Anexo III → Autoridades competentes

Anexo IV → Lista de controlo

5250-(2)

Diário da República, 1.ª série — N.º 168 — 31 de agosto de 2017

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Decreto-Lei n.º 111-A/2017
de 31 de agosto

O Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, que regula o transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias perigosas, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, sistematizando toda a anterior legislação nacional referente ao transporte terrestre de mercadorias perigosas.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 206-A/2012, de 31 de agosto, o Decreto-Lei n.º 19-A/2014, de 7 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 246-A/2015, de 21 de outubro, continuaram a garantir a adequação permanente do referido decreto-lei à evolução subsequente do direito comunitário, na esteira da Diretiva 2016/2309 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016, que adapta pela quarta vez ao progresso científico e técnico os anexos da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, introduzindo-se as modificações nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.º 206-A/2012, de 31 de agosto, 19-A/2014, de 7 de fevereiro, e 246-A/2015, de 21 de outubro.

Em linha com os objetivos de simplificação digitalização da Administração preconizados pelo XXI Governo Constitucional, consagrou-se a possibilidade de os documentos de acompanhamento das mercadorias perigosas durante os transportes serem emitidos em suporte eletrónico, acompanhando assim os avanços já conseguidos relativamente às guias de transporte e às guias de acompanhamento de resíduos.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.º 206-A/2012, de 31 de agosto, 19-A/2014, de 7 de fevereiro, e 246-A/2015, de 21 de outubro, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/2309 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016, que adapta pela quarta vez ao progresso científico e técnico os anexos da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.º 206-A/2012, de 31 de agosto, 19-A/2014, de 7 de fevereiro, e 246-A/2015, de 21 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

I-1

1 — A realização das atividades de avaliação da conformidade, previstas nos anexos I e II, para o material de

transporte destinado ao transporte de mercadorias perigosas, designadamente embalagens, cisternas, contentores, veículos e vagões, é assegurada, consoante o caso, por laboratórios, organismos de certificação, organismos ou centros de inspeção acreditados pelo Instituto Português de Acreditação, I. P., ou por organismo de acreditação signatário do acordo de reconhecimento mútuo relevante da European Cooperation for Accreditation (EA) ou do International Accreditation Forum (IAF) ou, ainda, da International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC).

2 — [...].
3 — Ao IMT, I. P., na qualidade de autoridade competente nos termos do anexo III, cabe confirmar a designação dos organismos referidos no n.º 1 para a execução dos ensaios e inspeções necessários à aprovação de embalagens, grandes embalagens e grandes recipientes para granel.
4 — Ao Instituto Português da Qualidade, I. P., na qualidade de autoridade competente nos termos do anexo III, cabe emitir orientações gerais e definir as especificações técnicas necessárias ao licenciamento de cisternas.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril

É aditado ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.º 206-A/2012, de 31 de agosto, 19-A/2014, de 7 de fevereiro, e 246-A/2015, de 21 de outubro, o artigo 11.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

Documentação de transporte

Os documentos que, nos termos dos anexos I e II, devem acompanhar os transportes podem ser emitidos em suporte eletrónico, conforme previsto nos referidos anexos, sem prejuízo das garantias de força probatória e de disponibilidade dos dados durante o transporte.»

Artigo 5.º

Alteração ao anexo II do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril

Os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.º 206-A/2012, de 31 de agosto, 19-A/2014, de 7 de fevereiro, e 246-A/2015, de 21 de outubro, passam a ter a redação constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de agosto de 2017. — António Luís Santos da Costa — Ana Paula Baptista Graça Zaccarias — Maria Constança Dias Urbano de Sousa — Anabela Damásio Castano Pedroso — Pedro Manuel Dias de Jesus Marques — João Pedro Soares de Matos Fernandes.

Promulgado em 30 de agosto de 2017.

Publique-se.
O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 30 de agosto de 2017.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.



Conteúdo do ADR

PARTE 1 – Disposições gerais

PARTE 2 – Classificação

PARTE 3 – Lista das mercadorias perigosas

PARTE 4 – Utilização das embalagens, grandes recipientes para granel, cisternas, contentores e veículos

PARTE 5 – Procedimentos de expedição

PARTE 6 – Construção e ensaios das embalagens, dos grandes recipientes para granel e das cisternas

PARTE 7 – Condições de transporte, carregamento, descarga e manuseamento

PARTE 8 – Tripulação, equipamento e operação dos veículos

PARTE 9 – Construção e aprovação dos veículos



COMISSÃO NACIONAL DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS (CNTMP)

Despacho conjunto nº 113-A/98 (DR 2ª Série, 19.02.1998)

45 ANOS DE ATIVIDADE DO GTTMP/CNTMP (1972 a 2017)

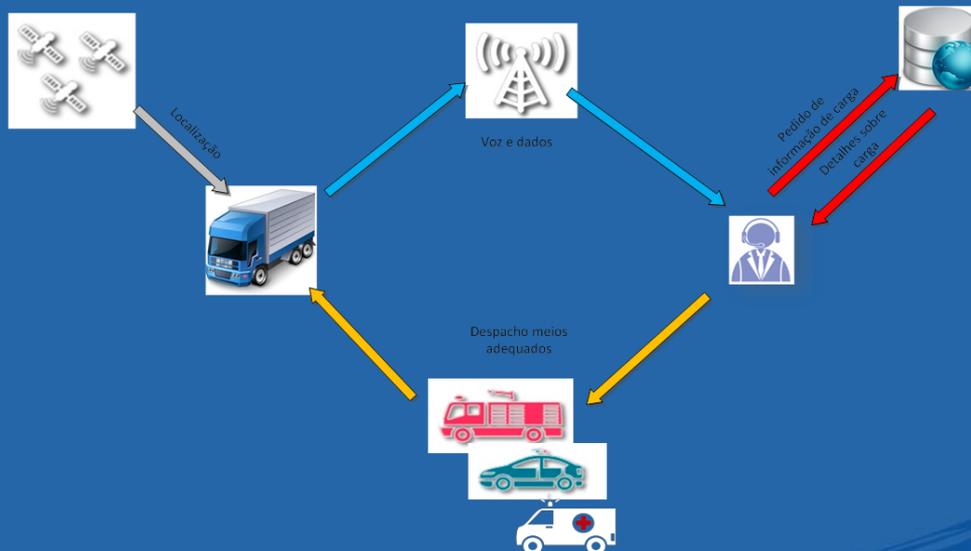
Membros de organismos e serviços públicos e de organizações económicas e profissionais, designadamente:

ACT, ANPC, ANSR, APA, ASAE, AT, COMRSIN, DGAE, DGEG, DGRM, DGSaúde, GNR, IAPMEI, IMT, IPQ, IST, PSP, RAA, RAM

ANAREC, ANTRAM, AP3E, APEQ, APETRO, APSEI, BVR, CNE, FECTRANS, FIEQUIMETAL, FIOVDE, GROQUIFAR, ISQ, ITG, LBP, Medway, SITRA, Takargo, Tutorial



Contributos do IMT para o eCall aplicado ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas



Contributos do IMT para o eCall aplicado ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas

- A Lei 32/2013, de 10 de maio, que transpõe a Diretiva 2010/40/UE para a ordem jurídica interna, estabelece que compete ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I. P.), coordenar a implementação e a continuidade de aplicações e serviços de transportes inteligentes (STI), mantendo-se naturalmente as responsabilidades de implementação a cargo das entidades e organismos com atribuições na respetiva área dos domínios e ações definidas na diretiva.
- Portugal, através da SGMAI, tomou a iniciativa de participar no Projeto-piloto Europeu de pré implementação de eCall - I_HeERO (Harmonized eCall European Deployment Pilot) liderado pela Alemanha. Este projeto teve o seu arranque oficial no dia 25 de setembro de 2015 e conta com a participação de sete parceiros nacionais (IMT, IEP, GMV, Hexagon-Intergraph, NOS, Vodafone, MEO/Portugal Telecom) que, liderados pela SGMAI, constituem o consórcio português que integra o I_HeERO, a par de mais 10 países europeus.
- Do ponto de vista nacional, o objetivo principal do projeto I_HeERO é garantir que, em 2017, a infraestrutura necessária para o tratamento das chamadas eCall esteja completamente testada e devidamente certificada em Portugal.



Questões?

JOSÉ ALBERTO FRANCO
jafranco@imt-ip.pt



This project is funded by
the European Union